



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.001272/2022-41
Interessado:	PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA
Cargo:	ex-Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA)
Assunto:	Denúncia. Suposto desvio ético decorrente de situação de conflito de interesses.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 15 de dezembro de 2022 (SUPER nº 3816402), em face do interessado **PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JÚNIOR, ex-Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA)**, por suposta situação de conflito de interesses, após desligamento do cargo.

2. Segundo a representação, o interessado exerceu o cargo de Diretor do DGER/SPA/MAPA, no período de 18 de janeiro de 2019 até 8 de novembro de 2022, quando foi exonerado a pedido (SUPER nº 3816403), e, em 10 de dezembro de 2022, por meio de suas redes sociais, teria publicizado a sua contratação como Diretor na Empresa [REDACTED]; a qual, segundo o representante, seria a maior seguradora da América Latina.

3. Registre-se que [REDACTED] é o [REDACTED]; o qual "garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)", além disso, é "administrado pelo Banco Central do Brasil e operado por seus agentes, representados pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, as quais contratam as operações de custeio e se encarregam de formalizar a adesão do mutuário ao Programa, da cobrança do adicional, das análises dos processos e da decisão dos pedidos de cobertura, do encaminhamento dos recursos à Comissão Especial de Recursos – CER, dos pagamentos e registros das despesas" ([fonte: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento](#)).

4. Importa destacar que a documentação juntada pelo representante (SUPER nºs 3816406, 3816403, 3816412, 3816414 e 3816421), não confirma os fatos denunciados, uma vez que são arquivos "cortados" e incompletos, que impossibilitam a análise de veracidade dos mesmos; a exemplo do Anexo 3 (SUPER nº 3816406), que consiste em "texto" de autoria supostamente atribuída ao interessado, inobstante

seja impossível verificar a origem, plataforma, ou conta originária; ou os Anexos 4 a 6 (SUPER n°s 3816412, 3816414 e 3816421), que colacionam imagens também "cortadas" de fotos e currículo do interessado, ao participar como palestrante em Congresso Internacional:

profissional como Diretor na empresa

Nesta nova etapa, estou junto com o _____, dando continuidade a parceria que iniciamos no MAPA.

A _____ é a maior seguradora agrícola da América Latina, com atuação no México, América Central, Peru, Colômbia e agora no Brasil, com mais de 700 técnicos de campo formados por agrônomos, biólogos e veterinários, além do apoio de atuários, climatologistas, engenheiros de sistemas de computação e pessoal das áreas administrativas.

Cordialmente,

Pedro Loyola

Conheça o 1º confirmado:



**PEDRO
LOYOLA**

Diretor do Departamento
de Gestão de Riscos
(DEGER-SPA/MAPA)

Diretor do Departamento de Gestão de Riscos (DEGER-SPA/MAPA) desde janeiro de 2019. Lidera os comitês nacionais de _____

Atuou desde 2001 com _____ na Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FALP) e Confederação da Agricultura do Brasil (CNA). É economista com MBA em Gestão Empresarial pela FGV e mestre em Gestão de Cooperativas pela PUCPR.

17:30 ✓



5. Com vistas a subsidiar a instrução processual, determinei que o representante fosse oficiado (SUPER nº 4007470) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, ratificasse a denúncia, encaminhando subsídios de materialidade acerca dos fatos alegados.

6. Ocorre que, mesmo após reiteração da CEP para complementar a representação (SUPER nºs 4018118 e 4403697, em 9 de março de 2023 e 10 de julho de 2023, respectivamente), o representante ficou-se em silêncio.

7. Ademais, foi encaminhada notificação ao interessado (SUPER nº 4426503) que, devidamente oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais, assim procedeu (SUPER nº 4797085).

8. Nos esclarecimentos preliminares, o interessado aduziu, sinteticamente, a inexistência de conflito de interesses, acrescentando que adotou diversas ações para evitar o referido conflito, destacando que: **(i)** não assumiu como Diretor em seguradora privada no Brasil, mesmo porque a empresa não está constituída no país; **(ii)** não realizou gestão junto ao MAPA no período de quarentena; **(iii)** não realizou palestras para seguradoras privadas sobre temas relacionados ao seguro rural, e inclusive, declinou de todos os convites e sondagens que recebeu de seguradoras privadas atuantes no seguro rural do Brasil; **(iv)** não retornou a trabalhar com a Consultoria que fazia para a [REDACTED] até 2018, a qual atuava diretamente com a política agrícola do seguro rural; **(v)** e também negou convites de jornalistas para conceder entrevistas sobre seguro rural na mídia especializada e, em suas redes sociais particulares, como Facebook, LinkedIn e Instagram, se absteve de fazer qualquer promoção de temas relacionados ao MAPA, inclusive utilizando-as de forma bem reduzida desde 2019.

9. Concluiu, relatando que, acerca da empresa mencionada: "2. A seguradora privada ao qual o denunciante se refere é do México [REDACTED], e não constituiu empresa no Brasil até a presente data. Diante disso, atuo como prestador de serviços administrativos, como na contratação de outros prestadores de serviços, por exemplo, sem relação com as atividades exercidas no MAPA."

10. É o relatório. Passo à análise dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.

12. De início, cabe registrar a competência desta CEP para analisar a suposta ocorrência de violação ética, decorrente de eventual conflito de interesses, em face do interessado **PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JÚNIOR, ex-Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da**

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA) , tendo em vista que ocupava cargo submetido à esfera de competência da CEP, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

13. Nesses termos, considerando que o interessado exerceu o cargo de Diretor do DGER/SPA/MAPA, no período de 18 de janeiro de 2019 até 8 de novembro de 2022, houve exercício de cargo submetido ao regime da [Lei nº 12.813, de 2013](#), sob a competência desta CEP.

14. A Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para fiscalizar o cumprimento de quarentenas, conforme consta do art. 8º, II, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito; (...)

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

15. Nos termos desse dispositivo, cabe à CEP fiscalizar violações à Lei nº 12.813, de 2013, o que envolve a verificação da possibilidade de que a ex-autoridade haja prestado serviço, aceitado cargo, estabelecido vínculo profissional ou celebrado contrato em conflito de interesses com o cargo anteriormente ocupado.

16. No caso em exame, tem-se representação que sugere a possibilidade de configuração de situação de conflito de interesses, por parte do interessado, após o desligamento do cargo de Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA), por haver, supostamente, desempenhado atividade privada antes do término do período de 6 (seis) meses da saída do cargo comissionado, sem consulta à CEP, à lume da Lei nº 12.813, de 2013.

17. Objetivamente, a representação sugere que o interessado teria violado o período de quarentena, configurando situação de conflito de interesses após o exercício do cargo, entretanto, conforme mencionado no relatório desta peça, a inicial vem acompanhada de anexos que não sustentam qualquer alegação, e, instado a complementar a representação, o denunciante ficou-se em silêncio.

18. Durante a instrução processual, consideradas as imagens colacionadas (SUPER nºs 3816414 e 3816421) no relatório deste Voto, que indicam a participação do interessado como conferencista durante o exercício do cargo, foi verificado que a [REDACTED] é uma Associação Latinoamericana para o desenvolvimento do Seguro Agropecuário [REDACTED], que, repita-se, é uma iniciativa adotada também pelo Governo Brasileiro, cuja missão consiste em:

- Promover e realizar estudos sobre o desenvolvimento do seguro agrícola nos países da América Latina;
- Incentivar o intercâmbio de tecnologia, esquemas, produtos e serviços de seguros;
- Promover a participação ativa entre organizações, entidades e seguradoras ligadas ao seguro agrícola;
- Organizar e participar de fóruns nacionais e internacionais para a divulgação e desenvolvimento do seguro agrícola;
- Incentivar o intercâmbio de informações estatísticas e estudos técnicos;
- Contribuir e participar da promoção do resseguro para a região, de acordo com as bases técnicas;
- Organizar e executar programas de treinamento; e
- Gerenciar o apoio econômico de governos, organizações internacionais e privadas para a promoção e desenvolvimento geral do setor agrícola na região. ██████████

19. Nesses termos, eventual participação do interessado, durante o exercício do cargo, como palestrante e representando o Governo Brasileiro, obviamente não configuraria violação ética.

20. Quanto ao texto de autoria supostamente atribuída ao interessado, no qual ele se refere a eventual cargo ocupado após saída do cargo público, repise-se que não é possível verificar a origem, plataforma, ou conta originária, uma vez que o anexo foi "cortado" antes de ser enviado à CEP (SUPER nº 3816406).

21. Há de se destacar, ainda, que o interessado refutou as acusações, negando ter trabalhado em empresa de seguros no Brasil ou ter infringido as normas sobre conflito de interesses. Garantiu não ter assumido cargo em seguradora privada no país, tendo atuado somente em empresa no exterior, sem representação no Brasil, exercendo atividades sem nenhuma conexão com seu antigo cargo no MAPA.

22. Com efeito, a denúncia não dispõe de informações mínimas que possam indicar uma falta ética ou violações à Lei de Conflito de Interesses, não havendo, nos autos, provas de irregularidades praticadas pelo interessado. Ressalto, ainda, ser impraticável que a CEP investigue ou faça auditoria em todo e qualquer documento enviado à guisa de prova ou comprovação, papel destinado a outras instituições da Administração Pública. Ademais, há de se considerar a presunção de boa fé que todo agente público possui. Nesse ponto, ausentes provas em sentido contrário, reputam-se verdadeiras as afirmações do interessado.

23. Entendo, portanto, que o simples relato de fatos ou conjecturas não são aptos à desencadear a instauração de processo de apuração ética, sendo necessário o lastro em indícios de provas ou em elementos robustos, viáveis a sustentar as acusações.

24. Dessa forma, corroboro com o entendimento firmado no Ética - Voto 3, constante do Processo nº 00191.000109/2020-07, expedido na 236ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 3 de março de 2022, na CEP, ao julgar que:

"Com efeito, devo alertar o zelo deste Colegiado em canalizar as investigações instauradas para apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses. No caso em comento, a investigação perpassaria tal escopo, tendo em vista que, como visto, não cabe à CEP imiscuir-se nos fatos relacionados à típica gestão administrativa das atividades de contratação das pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública federal, sob pena de extrapolar suas atribuições estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

(...)

Afinal, deve-se adotar a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção juris tantum somente poderia ser derruída mediante

prova que indicasse a atuação/influência do agente público no processo decisório norteado pelo interesse de beneficiar terceiros que com ele mantivessem relação privada.

Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente público de boa-fé." (negritei)

25. Assim, tomada a presunção de inocência, combinada com a consagrada presunção de boa-fé inerente aos atos praticados pelos agentes públicos, **não se vislumbra, no caso concreto, situação de conflito de interesses**, considerando que não há provas, nem elementos robustos que sustentem minimamente o apregoado na peça acusatória.

26. Ante o exposto, em face da insuficiência de materialidade que possa sustentar a continuidade das investigações, considero oportuno o arquivamento da denúncia em desfavor do interessado **PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JÚNIOR, ex-Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA)**, diante da ausência de indícios mínimo de violação à Lei nº 12.813, de 2013, ou de afronta às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

27. Em face de todo o exposto, considerando a inexistência de elementos mínimos para sustentar a instauração de processo ético, em face do interessado **PEDRO AUGUSTO MARTINS LOYOLA JÚNIOR, ex-Diretor de Gestão de Riscos Rurais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DGER/SPA/MAPA)**, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e provas suficientes para tanto.

28. É como voto.

29. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 13/03/2024, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4968340** e o código CRC **D95786E1** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0